

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1867/2021

São Luís, 26 de maio de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Atos dos Relatores .....	18

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 353, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Ratificação de disposição de servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO os Processos nº 8513/2021, 8481/2021, 8485/2021, 8511 /2021, 8521 /2021, 8507 /2021, 8524/2021 – Casa Civil;

CONSIDERANDO os Processos nº 8493/2021, 8525/2021, 8514/2021, 8419/2021 – Casa Civil;

CONSIDERANDO os Ofícios nº 220 e 245/2021-SUBSEC, e

CONSIDERANDO os Processos TCE/MA nº 3912/2021 e 3947/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os efeitos dos Atos que prorrogaram a disposição dos servidores constantes no anexo I desta Portaria, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com ônus para a origem, pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com publicação no Diário Oficial do Estado do Poder Executivo, Edição nº 067, de 09/04/2021 e Edição nº 71, de 15/04/2021, devendo ser considerado a partir de 1º de janeiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Anexo I da Portaria nº 353/2021

MAT. TCE/MA	ÓRGÃO DE ORIGEM	SERVIDOR	CARGO	MAT. ORIGEM
3038	CASA CIVIL	JOÃO SOUSA MENDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS	382035-0
4978	CASA CIVIL	ANUNCIAÇÃO DE MARIA PEREIRA CAMPOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	236740-0
13391	CASA CIVIL	RAIMUNDA HELENA MOURA RIBEIRO LINDOSO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	237166-0
10645	SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	DARCI CASTRO AIRES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	255051-0
4762	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO	MARISE ARAÚJO RODRIGUES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	256401-0

4994	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO	SILVANA DE FÁTIMA ANCHIETA BOUERES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	256601-0
5140	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	MARIA DA GLORIA ARAÚJO DE MELO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	251032-0
11767	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	JÚLIO CÉSAR DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	251368-0
3145	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	ALAISE MARIA COSTA JORGE	ANALISTA EXECUTIVO	308722-0
3152	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	RITA TOMAZIA DA COSTA NASCIMENTO	ANALISTA EXECUTIVO	308749-0
3178	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	LÚCIA MARIA LIMA GOMES	ANALISTA EXECUTIVO	308818-0
3194	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	MARIA LUISA MAIA ARRUDA	ANALISTA EXECUTIVO	308739-0
3293	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	CLEUDINA SILVA ARAÚJO	ASSISTENTE TÉCNICO	308725-0
3335	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	MILTON MALAQUIAS BRAGA RAMALHO	ASSISTENTE TÉCNICO	308735-0
3343	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	RAIMUNDO NONATO DOS REIS CARNEIRO	ASSISTENTE TÉCNICO	308748-0
3400	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	ILKA MARIA BITTENCOURT SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	308726-0
3442	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	JOSE DE ANCHIETA PAIVA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	308730-0
3459	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	MARCELO DIAS OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	382058-0
3467	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	JOSÉ FRANCISCO LIMA VIEIRA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	308533-0

3475	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	LEDA DE JESUS VIANA RABELO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	382060-1
3517	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	MARIA LUISA CARVALHO MOURA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	308738-0
3541	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	NANCY CRUZ SANTOS DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	308745-0
3616	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS	308717-0
3624	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	DALVINA TEIXEIRA SEREJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS	308728-0
3632	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	JOSÉ ALBERTO DA SILVA SEVERIANO	AUXILIAR DE SERVIÇOS	308731-0
3640	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	LUÍS COELHO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	308733-0
3657	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	ODETE BATISTA DE CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS	308747-0
3665	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	RAIMUNDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA VALE	AUXILIAR DE SERVIÇOS	308821-0
3673	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	ALDENIR VEIGA ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS	308820-0
3699	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	ANTÔNIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	308720-0
3707	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	WASHINGTON LUÍS RIBEIRO CONCEIÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS	308715-0
3798	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	LIVIA ROSA ARANHA MEISTER	TELEFONISTA	308734-0
	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E	KLAUSE REGINA		

3822	ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	LEITE SIMAS	DATILOGRAFO	308732-0
3830	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	SOLANGE MARIA PEREIRA	DATILOGRAFO	308750-0
3897	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	JOSUÉ DE SOUSA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	308727-0
3962	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	FRANCISCO CUNHA JÚNIOR	ASSISTENTE TÉCNICO	308819-0
4002	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	MARCELO JORGE DIAS LEMOS	ASSISTENTE TÉCNICO	308740-0
4010	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	MÁRCIA CRISTINA MOURA RIBEIRO MACIEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO	308741-0
4036	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	MARIA DA GRAÇA SANTOS BRAGA	ASSISTENTE TÉCNICO	308743-0
4051	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	MARIA DE RIBAMAR DE JESUS SOUSA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	308716-0
4085	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	MARIA JOSÉ NAVA CASTRO	ASSISTENTE TÉCNICO	308744-0
4176	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	VERA LÚCIA ANDRADE VIEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO	308714-0
4747	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	MARIA DE JESUS OLIVEIRA GOMES	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	308554-0
4796	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	ITAEEL COELHO SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO	308373-0
10819	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES	LINALDINO GOMES ESTRELA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	308063-0
11049	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS	HENRIQUE JORGE ALMEIDA ARAÚJO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	308529-0

SERVIDORES				
5751	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	ANTÔNIO AUGUSTO SOARES DA FONSECA	ESPECIALISTA EM SAÚDE / MÉDICO III	305897-0
10124	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	ALDA SODRÉ SILVA	ESPECIALISTA EM SAÚDE / ENFERMEIRO III	304966-0
5496	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	JOÃO BATISTA RODRIGUES MAIA FILHO	AGENTE ADMINISTRATIVO/AUXILIAR ADMINISTRATIVO	240543-0
11114	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	MARIA APARECIDA DE CARVALHO COSTA	ASSISTENTE TÉCNICO	240159-0
11296	SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR	SÔNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	307815-0
10801	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	FLORIMAR FARIAS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS / CLASSE ESPECIAL/REFERÊNCIA 11	231380-0
4705	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	FRANCISCA DO SOCORRO ALVES DE SÁ	ASSISTENTE TÉCNICO / CLASSE ESPECIAL/REFERÊNCIA 11	311028-0
5249	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	DORAT RAPOZO LIMA MACHADO	ANALISTA EXECUTIVO/ECONOMISTA-II	309649-0
10280	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	SILVIA REGINA MAIA MENDES	ASSISTENTE TÉCNICO	311912-0

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 5057/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento, portador do CPF nº 054.832.473-53, residente na Rua Nova, nº 63, Monte Sinai, Alcântara/MA - CEP: 65.250-000

Advogadosconstituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80), Torlene Mendonça Silva (CPF nº 947.735.643-34) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Inconsistência da escrituração contábil. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 229/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 227/2016 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Raimundo Soares do Nascimento, Município de Alcântara, exercício financeiro de 2012, visto que as irregularidades detectadas no processo de



contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeitura no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- 1) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE;
- 2) não encaminhamento ao TCE do relatório do último ano do mandato; dos Demonstrativos Bimestrais de Arrecadação, das Programações Financeiras Bimestrais e dos Cronogramas Mensais de Desembolso; das leis que criaram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social e o Conselho de Alimentação Escolar; da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social; e a resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social;
- 3) envio ao TCE das leis orçamentárias fora do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, ademais, de acordo com as datas constantes nos documentos, a lei orçamentária anual e a lei de diretrizes orçamentárias foram sancionadas fora do prazo legal;
- 4) impossibilidade de apuração do Superávit/Déficit Orçamentário do exercício, dos saldos financeiros, dos restos a pagar, da posição patrimonial, da despesa total com pessoal e dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com a saúde, em razão do envio dos anexos do balanço geral, referentes às despesas, sem a consolidação dos Fundos;
- 5) não encaminhamento das informações relativas ao pagamento de Precatórios no valor total de R\$ 51.583,95 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos);
- 6) escrituração contábil inconsistente, em razão dos saldos de Gestão da Prefeitura e dos Fundos não terem sido consolidados;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5528/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Central do Maranhão

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Claudenilson Cardozo Costa, Presidente da Câmara, CPF nº 638.359.673-04, residente e domiciliado na Rua Gov. Antonio Dino, nº 125, Centro, CEP 65267-000, Central do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Central do Maranhão, exercício financeiro 2015. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1111/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Central do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudenilson Cardozo Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 805/2020-GPROC3/PHAR, em que reitera o Parecer nº 12/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Claudenilson Cardozo Costa, com fundamento nos arts. 1º, III e 21, caput, da Lei n.º 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Claudenilson Cardozo Costa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, constante do item 4 do Relatório de Instrução nº 13021/2018–UTCEX03/SUCEX11;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4155/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Responsável: Edilomar Nery de Miranda, brasileiro, portador do CPF nº 345.317.423-20, residente na Rua 4, nº 310, Bacuri, Imperatriz/MA, CEP 65.900-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Irregularidades que não comprometem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 233/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Edilomar Nery de Miranda, Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2014, constantes dos autos do Processo nº 4155/2015, visto que as irregularidades remanescentes (despesa total com pessoal acima do limite legal; desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal; falta de observância das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da entidade) não comprometem



integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4359/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Leandro Maciel, Prefeito, CPF nº 064.914.723-53, residente na Rua Hilton Maciel, s/nº, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP: 65.320-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 236/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e malgrado a abstenção de opinião, Parecer nº 838/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Leandro Maciel, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, inciso III, do art. 8º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 6969/2017, a seguir:

a.1) FUNDEB / Valorização do Magistério: a Administração não cumpriu a determinação de investir o mínimo de 60% das receitas do Fundeb em valorização do pessoal do magistério (item 2.1);

a.2) Transparência: descumprimento dos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da referida Lei (itens 4 a 7);

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5108/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes, CPF nº 853.073.784-91, residente na Rua Santo Antônio dos Oliveira, nº 661 Centro, Trizidela do Vale/MA, 65.727-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Trizidela do Vale, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 237 /2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista não haver irregularidade nas referidas Contas;
- b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4229/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Alano Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 672.732.708-49, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, nº 408, Centro, CEP 65968-000, Campestre do MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Campestre do Maranhão, exercício

financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal em razão das falhas apontadas na seção III, itens 6.7.1 e 6.7.3 do RI nº 33/2013. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1162/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Campestredo Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Alano Barbosa da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 378/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Alano Barbosa da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alano Barbosa da Silva, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação ao subitem b.3) e 67, III (em relação aos subitens b.1 e b.2) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 33/2013 e descritas a seguir:

b.1) seção II, item 2, c/c a seção III, subitem 6.4 - Organização e Conteúdo: Ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores, descumprindo o item XII do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (arts. 37, I, II e V, 39, § 1º, da CF/1988) – multa de R\$ 1.000,00;

b.2) ocorrências nas contribuições previdenciárias – Regime Geral (INSS) (seção III, subitens 6.7.1 e 6.7.3):

b.2.1) subitem 6.7.1 – o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (R\$ 42.499,50) foi inferior aos valores retidos (R\$ 46.435,87), restando uma diferença de R\$ 3.936,37 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) a recolher ao órgão competente – multa de R\$ 1.000,00;

b.2.2) subitem 6.7.3 - o valor das obrigações patronais recolhido aos cofres públicos importou em R\$ 84.605,02, correspondendo a 19,72% do valor total das despesas com folha de pagamento do Legislativo Municipal, descumprindo o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, restando uma diferença a recolher de R\$ 1.165,56 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) – multa de R\$ 1.000,00;

b.3) seção III, subitem 4.4.1 – Concessão de Diárias no valor de R\$ 25.119,66 (vinte e cinco mil, cento e dezenove reais e sessenta e seis centavos) sem exposição de motivação e sem apresentação das portarias de concessão das diárias, em desacordo com a Decisão PL-TCE nº 08/2008 – multa de R\$ 2.000,00.

c) condenar o responsável, Senhor Alano Barbosa da Silva, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 25.119,66 (vinte cinco mil, cento e dezenove reais e sessenta e seis centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência consignada na subalínea b.4 (concessão de diárias sem a devida motivação e sem as portarias);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal no Maranhão, em razão das falhas apontadas na seção III, itens 6.7.1 e 6.7.3, do RI nº 33/2013;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington

Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Veira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Processo nº 3630/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lago da Pedra

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), CPF nº 209.489.483-53, residente na Rua Marajá, nº509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.715-000; Laudicélia Arruda Melo (Secretária de Educação), CPF nº 438.075.183-04, residente na Av. Rosa Rabelo s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP: 65.140-000; MarienneMorais Gomes Galvino (Técnica contábil), CPF nº 794809343-53, Residente na Rua Senador Vitorino Freire, 104, Centro, Lago da Pedra-MA, CEP: 65715-000; Maria Leene Dias de Souza (Chefe do Departamento de Pessoal), CPF nº 159476373-91, Residente na Rua Oton Dionisio, nº 31, Marta Moraes, Lago da Pedra-MA, CEP: 65715-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA nº 7405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1145/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lago da Pedra, de responsabilidade das Senhoras Laudicélia Arruda Melo, Marienne Morais Gomes Galvino e Maria Leene Dias de Souza, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 888/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas responsáveis, Senhoras Laudicélia Arruda Melo, Marienne Morais Gomes Galvino e Maria Leene Dias de Souza, ordenadoras de despesas no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Laudicélia Arruda Melo, Marienne Morais Gomes Galvino e Maria Leene Dias de Souza, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrência apontada na Seção III, 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 5035/2014 -SUCEx 20, conforme segue:

b.1) falhas em procedimento licitatório realizado no valor de R\$1.464.100,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil e cem reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir – multa total de R\$

2.000,00 (dois mil reais):

b.1.1) Pregão Presencial nº 02/2012 – 23/01/2012 (Locação de veículos) – Ocorrência: publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, realizada de forma extemporânea, em desacordo com o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e afronta ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988;

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/1988 e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 82.368,02 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e dois centavos), relativo à Aquisição de materiais de expediente, didático e pedagógico (seção III, item 2.3.b.1 do RI nº 5035/2014 SUCEX 20) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

c) excluir a responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), citada nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesas, conforme informação da unidade técnica consubstanciada no item 3, “a”, do RI nº 5035/2014-SUCEX20;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

e) dar ciência às Senhoras Laudicélia Arruda Melo, Marianne Moraes Gomes Galvino e Maria Leene Dias de Souza, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4401/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias

Responsável: Vilson Andrade Barbosa (Prefeito), CPF nº 444.702.903-00, residente na Rua Bahia, 73, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-770.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1146/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal

de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vilson Andrade Barbosa, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo, em parte, o Parecer nº 993/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo responsável, Senhor Vilson Andrade Barbosa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Vilson Andrade Barbosa, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas na Seção III, item 2.3 (a.2), e 4.3 do RI nº 1183/2014 – UTCEX5/SUCEX20 (Sistema SPE/TCE-MA), conforme segue:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$403.050,12 (quatrocentos e três mil e cinquenta reais e doze centavos), por infração a dispositivo da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (a.2) do Relatório de Instrução nº 1183/2014 – UTCEX5/SUCEX20) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.1) Tomada de Preços nº 37/2013 (Construção de Unid. Básica de saúde – R\$ 403.050,12) – Ocorrências: Ausência do Projeto Básico, em desconformidade com o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, em descumprimento ao art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.

b.2) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores contratados, disposta em lei de contratação temporária, durante o exercício de 2013, descumprindo norma legal, o art. 37, IX, da Constituição Federal, e norma regulamentar, o art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA Nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III – Item 4.3 do RI nº 1183/2014 – UTCEX5/SUCEX20) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>3/4</sup>

d) dar ciência ao Senhor Vilson Andrade Barbosa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3813/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Paraibano

Embargante: Sebastião Pereira de Sousa, brasileiro, portador do CPF nº 106.397.803-34, residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA, CEP 65.670-000

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho (CRC/MA nº 8430)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2020

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1139/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2020, referente à análise da prestação de contas anual do Prefeito Sebastião Pereira de Sousa, Município de Paraibano, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 138, § 4º);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Sebastião Pereira de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2864/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Transporte e Trânsito – FMTT de São José de Ribamar

Responsáveis: Iratan Barbosa dos Santos (Secretário de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social – Período de 01/01/2014 a 25/05/2014), CPF nº 158.806.643-68, residente na Alameda I, Bloco F, Apto 302, Ipem-Bequimão, São Luís/MA, CEP: 65.061-470; Vitorio Pereira da Silva (Secretário Adjunto – Período de



01/01/2014 a 25/05/2014), CPF nº 044.779.363-20, residente na Rua 05, nº 25, Cohatrac II, São Luís/MA, CEP: 65.054-310; Willmar Maciel Mendes (Secretário de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social – Período de 26/05/2014 a 31/12/2014), CPF nº 104.338.133-34, residente na Avenida Neiva Moreira, Apto 103, s/nº, Cond. Varandas Grand Park, Torre Cancun, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-383; Evilásio Sousa da Silva ((Secretário de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social – Período de 26/05/2014 a 31/12/2014), CPF nº 055.954.793-53, residente na Rua Paraíba, 375, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-470; Maria Francisca Costa Dias Abreu (Controladora-Geral – Período de 02/01/2014 a 31/12/2014), CPF nº 271.696.933-72, residente na Rua da Granja, 94, Residencial Araçagy, Raposa/MA, CEP: 65.138-000; e Carlos Márcio dos Santos Macedo (Coordenador de Execução Orçamentaria e Financeira – Período de 02/01/2014 a 31/12/2014), CPF nº 000.230.713-89, residente na Rua da Avenida, 726, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000. Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito – FMTT de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1177/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito – FMTT de São José de Ribamar, de responsabilidade do Senhor Iratan Barbosa dos Santos (Período de 01/01/2014 a 25/05/2014), Senhor Vitorio Pereira da Silva (Período de 01/01/2014 a 25/05/2014), Senhor Willmar Maciel Mendes (Período de 26/05/2014 a 31/12/2014), Senhor Evilásio Sousa da Silva (Período de 26/05/2014 a 31/12/2014), Senhora Maria Francisca Costa Dias Abreu (Período de 02/01/2014 a 31/12/2014), e Senhor Carlos Márcio dos Santos Macedo (Período de 02/01/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1586/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Iratan Barbosa dos Santos (Secretário de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social – Período de 01/01/2014 a 25/05/2014), Senhor Vitorio Pereira da Silva (Secretário Adjunto – Período de 01/01/2014 a 25/05/2014), Senhor Willmar Maciel Mendes (Secretário de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social – Período de 26/05/2014 a 31/12/2014), Senhor Evilásio Sousa da Silva (Secretário Adjunto – Período de 26/05/2014 a 31/12/2014), Senhora Maria Francisca Costa Dias Abreu (Controladora-Geral – Período de 02/01/2014 a 31/12/2014), e Senhor Carlos Márcio dos Santos Macedo (Coordenador de Execução Orçamentaria e Financeira – Período de 02/01/2014 a 31/12/2014), dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- b) dar ciência aos Senhores Iratan Barbosa dos Santos, Vitorio Pereira da Silva, Willmar Maciel Mendes, Evilásio Sousa da Silva, Carlos Márcio dos Santos Macedo e à Senhora Maria Francisca Costa Dias Abreu, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4477/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Graça Aranha

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), CPF nº 364485673-72, Residente na Rua São Francisco, nº 89, Centro, Graça Aranha-MA, CEP 65785-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947) e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11909)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Graça Aranha, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Graça Aranha e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 51/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092170/2020 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Graça Aranha, de responsabilidade do Prefeito Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2016 e em razão das seguintes irregularidade apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9256/2017-UTCEX 03-SUCEX 11:

a.1) Seção II, item 1.1-a - A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Graça Aranha aplicou 63,55% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000:

DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.421.633,99
Pessoal Ativo	8.421.633,99
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	244.920,51
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	244.920,51
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	8.176.713,48
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	12.867.203,21
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b da LRF	6.948.289,73
Percentual e Valor Apurados	63,55% 8.176.713,48

a.2) Seção II, item 2.1-a - A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Graça Aranha aplicou 22,00% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988:

--	--

Despesas com Educação	Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação	6.133.357,08
(-) (1721.35.01.00) transferências do salário-educação	50.026,01
(-) (1721.35.00.00) transferência de recursos do FNDE	281.757,70
(-) (1721.99.02.00) outras transf. União - rec. Educação	0,00
(-) (1762.02.00.00) transf.conv.estado a programas de educação	0,00
(-) (2471.02.00.00) transf.convênios da união para educação	0,00
(-) (2472.02.00.00) trans de convênio dos estados educação	0,00
(+) (91000.00.00.00) deduções da receitas correntes - Contribuição ao FUNDEB	1.622.115,06
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	5.892.527,94
(-) Inativos	0,00
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	1.531.160,49
Despesas Indevidas	0,00
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	1.531.160,49
<b>LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APURADOS)</b>	
Receita de Impostos e Transferências Apurada (RIT)	6.960.170,12
Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)	1.740.042,53
Percentual e Valor Apurados	22,00%

b) enviar à Câmara Municipal de Graça Aranha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº: 3964/2021

Ente: Prefeitura de Timon

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias do Processo n 10231/2015

Exercício Financeiro: 2021

Requerente: Luciano de Ferreiro de Sousa

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº/2021

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 10231/2015, exercício financeiro de 2021, solicitado pelo Sr. Luciano Ferreira de Sousa.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

---

Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 10231/2015.

São Luís, 25 de Maio de 2021.

**RAÍSSA REIS PEREIRA**

Assessora de Conselheiro

Processo nº: 7417/2019

Ente: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias do Processo n 2425/2018

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: Antônio da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

**DESPACHO Nº /2021**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2425/2018 , exercício financeiro de 2017, solicitado pelo Sr. Antônio da Silva.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 2425/2018.

São Luís, 25 de Maio de 2021.

**RAÍSSA REIS PEREIRA**

Assessora de Conselheiro